



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fis. 01  
Resp. J

PROJETO DE LEI

Nº

15/19

PROJETO DE LEI Nº

15/2019

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que **"dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências"**, para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Devido as facilidades de aquisição de motocicletas, ciclomotores e cicloelétricos, vem aumentando consideravelmente o número da frota desse meio de locomoção, situação que leva o Município a se preocupar com o trânsito da cidade.

No entanto, para diminuir tal preocupação e visando um trânsito com qualidade, faz-se imprescindível uma legislação municipal para que o Poder Público tenha condições de aplicar o que disciplina o artigo 129 do Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a necessidade de regulamentação estabelecida em lei municipal do domicílio ou residência de seus proprietários para disciplinar o assunto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]

A ausência de legislação municipal impede a fiscalização dos agentes de trânsito e da polícia militar.

Daí porque, com a regulamentação do assunto, haverá uma maior fiscalização municipal, isto que as regras deverão ser cumpridas para que o condutor não sofra as sanções previstas na lei, o que evitará diversos problemas no trânsito de nosso Município, bem como com o próprio condutor.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto de lei, por sua relevante matéria.

Valinhos, 08 de fevereiro de 2019.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador – PSB

Nº do Processo: 597/2019

Data: 11/02/2019


Projeto de Lei n.º 15/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 577/19  
Fls. 03  
Resp. 

LEI Nº /2019

**Dispõe sobre o procedimento para registro e licenciamento de veículos ciclomotores e cicloelétricos no Município de Valinhos e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

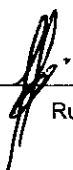
**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A propriedade dos veículos denominados ciclomotores e cicloelétricos na sua espécie tipo fica sujeita ao registro pelo Município de Valinhos, por intermédio do departamento de trânsito municipal, e sua utilização, como meio de locomoção, no âmbito da jurisdição municipal, estará sujeita ao porte obrigatório do Certificado de licenciamento anual.

Parágrafo único. O registro será comprovado através do Certificado de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV.

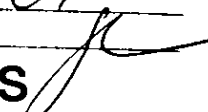
**Artigo 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – Ciclomotor: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 cm<sup>3</sup> (cinquenta centímetros cúbicos) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora);





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fls. 04  
Resp. 

II – Cicloelétrico: o veículo (espécie tipo) de duas ou três rodas, provido de motor de propulsão elétrica, com potência máxima de 4kw (quatro quilowatts) dotados ou não de pedais acionados pelo condutor, cujo peso máximo incluindo o condutor, passageiro e carga, não exceda a 140kg (cento e quarenta quilogramas) e cuja velocidade máxima declarada pelo fabricante não ultrapasse a 50km/h (cinquenta quilômetros por hora).

Parágrafo único. Inclui-se nesta definição de cicloelétrico a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico, bem como aquela que tiver este dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura.

**Artigo 3º** - O departamento de trânsito municipal ficará responsável por criar e manter um banco de dados municipal que controlará as informações dos proprietários de ciclomotores e cicloelétricos cadastrados, bem como possibilitará a transferência de propriedade, atualizações de dados cadastrais, segunda via dos Certificados de Registro de Veículo – CRV e o licenciamento pelo Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV e demais serviços necessários.

**Artigo 4º** - Para obter o Certificado de Registro de Veículo – CRV, deverão ser apresentados ao departamento de trânsito municipal, os seguintes documentos:

- I – Cédula de Identidade do proprietário;
- II – Comprovante de residência;
- III – Nota Fiscal de compra do veículo original, no caso de primeiro registro, ou recibo de venda integrante do CRV, no caso de transferência de propriedade.

§ 1º - Na Nota Fiscal deverá constar o CNPJ do fabricante do veículo ou do estabelecimento comercial responsável pela venda, informado dados de identificação do veículo.

§ 2º - O recibo de venda deverá conter a assinatura com firma reconhecida do vendedor e do comprador.





C.M.V.  
Proc. Nº 5977-19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** - O veículo deverá ser submetido à vistoria a ser realizada pelo departamento de trânsito municipal, na qual será verificado se a identificação do veículo confere com os dados inseridos na respectiva Nota Fiscal ou Certificado de Registro de Veículo - CRV, bem como se o veículo dispõe de todos os equipamentos obrigatórios exigidos pelas legislações federais, estaduais e municipais vigentes.

**Artigo 6º** - Os veículos de que trata esta lei, ao serem registrados, receberão uma placa de identificação alfanumérica, cujo modelo será determinado através de Decreto do Poder Executivo, observando os parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro, DENATRAN, DETRAN/SP e departamento de trânsito municipal.

**Artigo 7º** - São equipamentos obrigatórios dos veículos ciclomotores e cicloelétricos, além de outros previstos em legislação federal e estadual:

- I - Espelhos retrovisores, de ambos os lados;
- II - Farol dianteiro, de cor branca ou amarela;
- III - Lanterna, de cor vermelha, na parte traseira;
- IV - Velocímetro;
- V - Buzina;
- VI - Pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- VII - Antena corta-pipa ou anti-cerol.

**Artigo 8º** - Os ciclomotores ou cicloelétricos deverão anualmente providenciar seus respectivos licenciamentos junto ao departamento de trânsito municipal, nas datas por ele determinados, observando o sistema de finais das placas de identificação dos veículos que, após o recolhimento das taxas devidas e aprovação em vistoria, emitirá o competente Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV, cujo porte é obrigatório.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 5971/12  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

**Artigo 9º** - Para condução dos veículos ciclomotores e cicloelétricos os condutores deverão ser habilitados na categoria "A", descrita no artigo 143, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro ou obter Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC, nos moldes estabelecidos pelo DETRAN/SP.

**Artigo 10** - Os condutores dos veículos ciclomotores e cicloelétricos deverão observar as exigências e normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, em especial as contidas no Capítulo III, que trata de normas gerais de circulação e conduta e no Capítulo XV, que trata das infrações e suas respectivas penalidades, excetuando-se aqui aquelas pertinentes ao registro e licenciamento, onde se aplicará a presente Lei.

Parágrafo único. É obrigatório o uso de capacete nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN.

**Artigo 11** - Conduzir veículo ciclomotor ou cicloelétrico sem que este esteja devidamente registrado e/ou licenciado junto ao departamento de trânsito municipal, constitui infração de trânsito prevista no artigo 230, inciso V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. A competência para aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas no "caput" deste artigo será do Estado e do Município.

**Artigo 12** - Dirigir sem ser habilitado ficará sujeito as regras do artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Artigo 13** - Os veículos ciclomotores e cicloelétricos apreendidos ficarão sob a guarda do departamento de trânsito municipal, observadas as regras da Resolução do CONTRAN nº 53, de 21 de maio de 1.998, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, período em que o proprietário poderá providenciar sua retomada, mediante pagamento da multa aplicada, despesas pela remoção e guarda deste, bem como eventuais débitos que incidam sobre o mesmo.



C.M.V.  
Proc. Nº 5971/19  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Após este período, se não houver a retomada por parte do proprietário, o departamento de trânsito municipal poderá dar-lhe a destinação que melhor entender, podendo, inclusive, levar o veículo à leilão e o produto da venda será utilizado para ressarcimento das despesas geradas pelo mesmo.

§ 2º - Se os valores obtidos com o leilão não forem suficientes para ressarcimento das despesas com remoção, guarda, leilão e multa, o proprietário será notificado para pagamento do valor faltante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis.

§ 3º - O departamento de trânsito municipal deverá dispor de lugar próprio para a guarda dos veículos descritos no "caput" deste artigo.

§ 4º - Na ocasião da guarda dos veículos apreendidos, o departamento municipal de trânsito deverá elaborar relatório de vistoria do veículo, detalhando o veículo e seu estado de conservação.

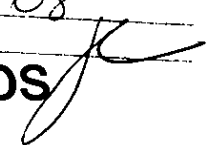
**Artigo 14** – Compete ao departamento de trânsito municipal, como autoridade de trânsito municipal através de seus Agentes de Fiscalização de Trânsito, nos termos do § 4º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro e a Polícia Militar do Estado de São Paulo, no exercício do poder de polícia, a fiscalização, a autuação e apreensão dos veículos regulados por esta lei, que o fará.

**Artigo 15** – Fica autorizado o departamento municipal de trânsito a cobrar pelos serviços abaixo descritos:

- I – Registro de Propriedade;
- II – Transferência de Propriedade;
- III – Emplacamento;
- IV – Expedição de segunda via do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do licenciamento pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV;
- V – Liberação de veículo apreendido;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 597/19  
Fis. 08  
Resp. 

VI – Despesas com remoção e guarda do veículo apreendido.

Parágrafo único. Os valores dos serviços acima descritos serão estabelecidos pelo departamento de trânsito municipal, através de Resolução a ser expedida por seu administrador, na qual deverá constar o período e a forma de reajuste desses valores.

**Artigo 16** – As exigências contidas nesta Lei serão objeto de regulamentação no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sendo que, após a publicação do regulamento, os proprietários terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às novas regras.

**Artigo 17** - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 18** - Esta lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Junior**  
Prefeito Municipal